DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3769/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18052/2014
PROTOCOLO	: 1561818
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO/MS
RESPONSÁVEL	: NEILO SOUZA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 37/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 32/2014 - a formalização e execução financeira do Contrato nº 37/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e o Instituto Cardiológico de Costa Rica Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços médicos na área de cardiologia, no valor de R$ 55.920,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos e vinte reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 11009/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em epígrafe (Parecer nº 4809/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado

no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 37/2014 foi regularmente celebrado com o Instituto Cardiológico de Costa Rica Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados com mais de 30 dias de atraso, inobservando o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Entretanto, em razão do falecimento de Neilo Souza da Cunha, Prefeito do Município à época da contratação, deixo de aplicar multa pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase, prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12, pois a pena de multa constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, não podendo passar da pessoa do agente.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 55.920,00
Valor empenhado	R$ 55.920,00
Valor anulado	R$ - 32.670,00
Total empenhado - total anulado	R$ 23.250,00
Despesa liquidada	R$ 23.250,00
Pagamento efetuado	R$ 23.250,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos

120, incisos I, II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 32/2014 - da formalização e execução financeira do Contrato nº 37/2014, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP